



Número: **0803491-26.2023.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **23/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO (REU)		LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23776028	25/02/2023 14:47	<a href="#">Agravamento Interno Cível (1208)</a>	Agravamento Interno Cível (1208)



ALENCAR

ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR JAMIL DE  
MIRANDA GEDEON NETO

PROCESSO Nº 0803491-26.2023.8.10.0000

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: SINPROESEMMA

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINPROESEMMA**, entidade de representação profissional devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), CNPJ nº. 05.645.999/0001-40 (Anexo01), com endereço à Rua Henrique Leal, nº. 128 - Centro, CEP 65010-160, São Luís-MA, E-mail: [contato@sinproessemma.org.br](mailto:contato@sinproessemma.org.br), representado por seu presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA, brasileiro, professor, portador do RG nº. 1136310/SSP-MA, CPF nº. 437.908.363- 20 (Anexo 02), ata de posse da diretoria (Anexo 03), estatuto (Anexo 4) por intermédio de seu advogado e bastante procurador “*in fine*” assinado (Anexo 05), com endereço à Rua dos Angelins, nº 32, quadra 10, Bairro Jardim São Francisco, Cidade de São Luís, CEP: 65076030, e-mail: [Alencar.junior@yahoo.com.br](mailto:Alencar.junior@yahoo.com.br), onde recebe as comunicações processuais de praxe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **não se conformando com a r. decisão interlocutória que deferiu tutela provisória em favor do Estado do Maranhão**, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, interpor:

#### **AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO “OPE JUDICIS”**

com guarida nos artigos 995, parágrafo único e 1.021, ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 539 e seguintes do Regime Interno do TJMA, em razão das justificativas abaixo evidenciadas:

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
[alencarjunioradv@hotmail.com](mailto:alencarjunioradv@hotmail.com)





ALENCAR

ADVOCADOS

## I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Eminente Relator, o presente recurso é manejado para agravar decisão interlocutória proferida por Vossa Excelência, que concedeu tutela provisória em favor do Município de Santa Inês, mas contrária aos interesses dos profissionais de educação aqui substituídos pela entidade sindical que representa a categoria naquela cidade, conforme comprova documentação ora anexada.

O artigo 1.021 do Código de Processo Civil já aponta o **cabimento** da via recursal ora eleita, in verbis:

**“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º **O agravo será dirigido ao relator**, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.”

O Regimento desta C. Corte Estadual, por sua vez, prevê:

**Art. 539. O agravo interno, cabível nas hipóteses do art. 1.021 do Código de Processo Civil, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada** que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

Além disso, importante consignar que o presente recurso, além de cabível, é **tempestivo**, pois interposto muito antes de escoada a quinzena legal prevista em lei, uma vez que o Sindicato recorrente da decisão aqui agravada, foi intimado da sua decisão no dia **24 de fevereiro de 2023**. Por fim, se comprova em anexo o recolhimento das custas relativas ao

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

**preparo** do presente agravo, nos termos da Legislação Estadual.

Diante disso, pleiteia-se o integral **CONHECIMENTO** do processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído perante esta D. Câmaras Cíveis Reunidas, para que seja, inicialmente, e com urgência, **submetido para análise do pedido de efeito suspensivo pleiteado abaixo (CPC, art. 995, parágrafo único).**

## **II. DA DECISÃO AGRAVADA: ID. 23736127**

Eminente Relator, o Sindicato recorrente, por meio deste, pretende demonstrar à Vossa Excelência que não há que se falar em Greve Ilegal, tendo em vista que todas as tentativas de negociação com o Estado do Maranhão foram adotadas, bem como os avisos para as autoridades competentes emitidos, além de seguir todo o procedimento para deflagração de Greve, portanto, estar-se-á permitindo a colisão de direitos constitucionais, subvertendo “*data máxima venia*” os direitos constitucionais em conflito na presente lide.

Diz a decisão do Desembargador Plantonista SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM:

### **Decisão de id ° 23736127:**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803491-26.2023.8.10.0000

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: GIVANILDO FELIX DE ARAÚJO JÚNIOR

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), onde sustentam a ilegalidade do movimento grevista anunciado pelos servidores da referida entidade sindical.

Em síntese, alega o Requerente que por meio do Ofício n.º 008/2023 (cf. doc. 1 - Ofício n. 008-2023 - Indicativo de greve), o requerido após rejeitar a proposta de reajuste salarial apresentada pelo Governo, comunicou à Secretaria de Estado de Educação que a categoria paralisará suas atividades a partir do dia 27 de fevereiro de 2023, e por uma semana de paralisação, e início da greve em 6 de março de 2023, na perspectiva de que seja reapresentada proposta de reajuste do Piso Salarial de 2023 na ordem de 14,95%, retroativo a janeiro e respectiva evolução na carreira.

Narra que, o Estado do Maranhão já cumpre o piso do magistério e que todos os servidores da educação já recebem valores acima de tal patamar (cf. doc. 4 - Cumprimento das propostas pelo Estado do Maranhão). Ainda assim, o Estado do Maranhão elaborou proposta de reajuste de 8,68%, com impacto anual previsto de R\$ 325.694.453,55 (trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Assevera que o percentual de 14,95% aprovado pelo MEC restringe-se ao reajuste do Piso Nacional do Magistério do ano de 2023 e não serve para reajuste salarial daqueles que já recebem remuneração compatível com esse piso.

Destaca ainda que as atividades desenvolvidas pelos professores consistem em serviço público essencial e que atende a 326.274 estudantes em todo o Estado do Maranhão.

Nesse contexto, afirma que o indigitado movimento grevista é ilegal e deve ser declarado abusivo, por tais razões: (i) não há prova de deliberação e aprovação em assembleia-geral; (ii) não foi informado o quantitativo mínimo de servidores que permanecerão em atividade; (iii) o motivo invocado pelo sindicato para deflagração da greve (descumprimento do piso) não é verídico; (iv) não é devido o reajuste da remuneração dos professores nos mesmos índices do reajuste do piso salarial, notadamente quando tais profissionais já percebem acima do piso; (v) a impossibilidade material de concessão do reajuste de 14,95%; (v) ausência de prévio esgotamento das negociações e; (v) irrazoabilidade da greve pós pandemia.

Com esses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da categoria e determinar ao requerido que impeça o movimento grevista, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento, além do bloqueio de contas do requerido e dos líderes do movimento, em caso de descumprimento da decisão.

Pugna ainda pelo corte de ponto e desconto pelos dias não trabalhados em decorrência da paralisação por parte daqueles servidores que aderirem ao movimento grevista.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração final da ilegalidade do movimento paredista e a autorização do desconto na folha de pagamento pelos dias de trabalho paralisados em função da adesão do servidor respectivo ao movimento paredista.

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Instruiu o feito com os documentos de ID's 23734295 a 23734301

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Analizando os autos, verifico que a matéria nele tratada se reveste de urgência, devendo ser apreciada durante o Plantão Judiciário, nos termos do art. 22, § 1º, do RITJ/MA, assim redigido:

Art. 22. (...)

(...)

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo. (grifou-se)

Com efeito, o Plantão Judiciário é destinado a atender casos de relevância e urgência que justifiquem a sua interposição fora do expediente forense normal.

Do cotejo dos autos, não sobejam dúvidas de que o pedido envolve medida premente, especialmente por envolver interesse público o que merece a devida análise por este Plantonista.

No vertente caso, a matéria cinge-se, essencialmente, à análise legal do direito de greve deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, na defesa dos interesses dos professores da rede estadual de ensino.

Em cognição não exauriente da demanda, visualizo razões para a concessão parcial da tutela de urgência, na medida em que presentes os requisitos indissociáveis da probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sobre o tema em questão, comungo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora o direito de greve dos servidores públicos esteja assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), este não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva, como, a primeira vista, observa-se no caso em apreço.

Tratando da espécie, a Corte Suprema, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de números 670/ES, 708/DF e 712/PA, encampou o entendimento da aplicação da Lei Nº 7.783/89 como forma de disciplinar o exercício desse direito constitucional, até ser editada lei específica para regulamentar à matéria.

Com essas considerações, ressalto que o artigo 3º, do Diploma Legal supracitado, exige que o movimento paredista seja antecedido por negociações com a classe patronal, que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis, assim como legítimas.

Assim, vislumbra-se dos documentos acostados, a priori, que a greve em análise instalou-se sem o esgotamento das negociações e na pendência de tratativas para resolução administrativa da celeuma, inclusive com a possível apresentação de novas propostas salariais.

Ademais resta evidenciado o comprometimento do serviço público de educação, prestado pelo requerente, em decorrência do movimento grevista, com prejuízos

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

imediatos à coletividade que ainda colhe graves retrocessos após a pandemia no aprendizado dos estudantes.

Ante o exposto, sem mais delongas, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 294, inciso I c/c art. 300, § 2º, ambos do CPC, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista e da greve dos professores da rede estadual e municipais de ensino público do Estado do Maranhão, prevista para iniciar no dia 27/02/2023 e 06/03/2023, respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem.

Sem prejuízo do acima determinado e atento ao que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 693.456/RJ, autorizo o desconto dos dias não trabalhados dos servidores que aderirem ao movimento grevista, com o respectivo corte do ponto.

Fica de já advertido que, em caso de descumprimento da presente decisão poderão ser adotadas outras providências cabíveis, a exemplo do bloqueio das contas de titularidade do requerido e dos líderes do movimento.

Intime-se o Requerido para que dê fiel cumprimento ao que foi decidido.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Após, proceda-se à distribuição do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Plantonista

Conforme afirmado na decisão agravada e integralmente transcrita ao norte, foi em análise meramente perfunctória que se decidiu pelo contexto fático apresentado pelo Estado do Maranhão, todavia agora, com o contraditório devidamente estabelecido, em análise detida do caso e com o conhecimento dos argumentos fático-jurídicos da entidade sindical, que estão arrimados na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie, este r. Órgão certamente poderá restabelecer a Justiça na presente questão, com o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

### III. DA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 1021, CPC

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Eminente Relator, o Sindicato recorrente pretende, por meio deste, demonstrar à Vossa Excelência o interesse-necessidade do Estado do Maranhão em conceder o REAJUSTE DO PISO NACIONAL NO PERCENTUAL DE 14,95%, em favor de uma categoria desprezada no Estado do Maranhão, que nos últimos anos tem lutado pelo cumprimento da sua legislação de regência, sempre buscando estabelecer um DIÁLOGO através de sua Entidade Sindical quanto às políticas educacionais que, por sua vez, o Estado do Maranhão tenta IMPOR, violando a legislação federal e estadual vigentes.

### **III.1 - DA NÃO APLICABILIDADE DO PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU NA PRESENTE MATÉRIA**

Conforme consta na petição inicial interposta pelo Estado do Maranhão, houve o pedido de liminar em sede de Plantão Judiciário de 2º grau, onde o Desembargador Plantonista SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM deferiu a tutela de urgência em face do SINPROESEMMA, para que houvesse a suspensão do movimento grevista prevista para iniciar dia 27 de fevereiro de 2023 e dia 06 de março de 2023.

Todavia, tal decisão é infundada e desarrazoada, pois entra em perfeita contradição com o disposto Capítulo V, do Título I, da 1ª Parte do Regimento Interno desta Corte, precisamente no seu art. 22, com as seguintes previsões:

Art. 22. O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

II - dos pedidos de liminares em habeas corpus e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III - dos pedidos de liminares em habeas corpus em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público-geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Constituição Federal;

V - dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI - dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.

Nesse contexto, a atuação do Plantão Judicial de 2º Grau é excepcional, destinada a número limitado de matérias, cujo exame deva ocorrer fora do expediente forense normal, notadamente pelos possíveis efeitos danosos que possam ser causados em período não compreendido dentro de expediente normal forense.

Dito isso, a presente demanda NÃO ESTÁ ENQUADRADA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 22 E INCISOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive porque não se trata de matéria que diga respeito à vida e à saúde das pessoas.

Além disso, não é o caso de aplicação da norma contida no § 1º do art. 22 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que não constato a existência de urgência excepcional e premente que justifique o conhecimento da matéria neste Plantão Judicial, bem como a hipótese prevista no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 71/2009 do CNJ, não se aplica na espécie, tendo em vista que, o que estava marcado para o dia 27 de fevereiro de 2023 era uma PARALISAÇÃO como forma de manifestação, portanto, direito de liberdade de expressão, este que, foi tolhido pelo desembargador plantonista!

### III.2 – DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO E REUNIÃO

Na Constituição Federal de 1988, onde os direitos e garantias fundamentais alcançaram seu nível mais elevado, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, de

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

reconhecimento e proteção, as liberdades comunicativas foram particularmente robustecidas, seja na perspectiva do Direito Constitucional Positivo, seja no plano jurisprudencial, sem prejuízo, é claro, de exceções.

O direito de manifestação passou a ser um direito fundamental, previsto no art. 5º, XVI da Carta Magna, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

À vista do conteúdo do texto constitucional, é de se enfatizar que, embora a expressa exigência do aviso prévio à autoridade competente (ademais da vedação do uso de armas e das exigências do caráter pacífico da reunião e de que não seja frustrada a realização de outra reunião anteriormente marcada para o mesmo local), a CF não faz alusão ao fato de que reuniões que interferem ou mesmo obstaculizam o exercício de outros direitos fundamentais sejam proibidas. Assim, numa primeira aproximação, salvo a garantia do exercício de outra reunião no mesmo local marcada anteriormente, bem como do atendimento das demais exigências, toda e qualquer outra proibição (ou então a exigência de prévia autorização) seria, à partida, materialmente inconstitucional.

No caso dos autos, a proibição constante na decisão que aqui se guerreia representa uma nítida afronta ao direito de livre manifestação. Destaca-se que a manifestação convocada não fere nenhum outro direito constitucional garantido. O ato não irá implicar, por exemplo, na suspensão do direito de acesso a educação, também garantido na Carta da República.

Ao contrário do que aduz o ente público, a entidade de classe não convocou uma paralisação, ou mesmo greve, mas sim, uma manifestação. A greve, como se sabe, embora consista em um direito constitucional, esbarra em algumas condicionantes.

Entretanto, a manifestação não se confunde com greve. Esta requer aprovação em assembleia, abertura de diálogo com o empregador, esgotamento da via administrativa,

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

comunicação ao empregador no prazo legal, manutenção do percentual mínimo nos casos de atividades essenciais. A manifestação, por outro lado, requer apenas a comunicação à autoridade policial, e isso se dá apenas para fins de evitar que outra manifestação ocorra no mesmo local e hora. Portanto, não é uma condicionante, mas apenas um protocolo, dispensável quando não há outra manifestação convocada para o mesmo local e horário.

Assim sendo, impedir a realização da manifestação consiste em uma gravíssima afronta às garantias constitucionais, confirmadas pelo STF, senão vejamos:

Anotação Vinculada - art. 5º, inc. XVI da Constituição Federal - "Decreto 20.098/1999 do Distrito Federal. Liberdade de reunião e de manifestação pública. Limitações. Ofensa ao art. 5º, XVI, da CF. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/1999, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (ADI 1.969, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.)"

Dito isso, a paralisação convocada pelo SINPROEEMMA marcada para o dia 27 de fevereiro de 2023, era o último grito, para que o Estado do Maranhão atendesse os objetivos da campanha salarial 2023, e caso não houvesse um retorno por parte do agravado, a greve seria deflagrada no dia 06 de março de 2023, todavia, o Estado do Maranhão, através de seu governador, sequer manteve o diálogo com a categoria, apelando então, para uma forma de ditadura, ingressando com uma ação civil pública com o objetivo de **CALAR TODOS OS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE REIVINDICAM LEGITIMAMENTE SEUS DIREITOS VIOLADOS!**

### **III.3 - DO EXAURIMENTO DA VIA NEGOCIAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI DE GREVE**

A Constituição Federal, em seus artigos 9º e 37, VII, assegura o pleno exercício do direito de greve, in verbis:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É sabido que, conquanto não haja legislação específica regulamentando o direito constitucional de greve dos servidores públicos civis, seu exercício se encontra fundamentado na Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve dos Trabalhadores em Geral), e no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF.

Dispõe a aludida Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve dos Trabalhadores em Geral), verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Grifamos).

A partir de uma mera interpretação gramatical dos dispositivos acima reproduzidos, conclui-se que a atividade de magistério, conquanto se reconheça como de suma importância, não se reveste de natureza essencial, consoante definição normativa,

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

dispensando, por essa razão, o contingenciamento mínimo de funcionários que assegurem a continuidade do serviço.

Em que pese isso, observa-se que o agravante tomou os cuidados necessários para preencher os requisitos de uma greve típica de atividade essencial, observando o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) entre a comunicação e o início da paralização. Bem como, manteve servidores da educação em atividade mantendo um percentual mínimo em serviço, frisamos: mesmo considerando não se tratar de atividade essencial.

Nesta linha intelectual, não se pode cogitar ilegalidade do movimento paredista, motivo pelo qual são indevidos eventuais descontos a serem perpetrados pela administração estadual, por duas razões básicas:

1. O movimento observou os ditames da Lei nº 7.783/89, portanto, é legal a greve;
2. A paralização é motivada por ilegalidade praticada pelo poder público (não pagamento do Piso Nacional observado os ditames da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Portaria nº 67/2022).

A propósito vejamos entendimento do e.TJBA relativo à natureza da atividade de magistério, bem como em relação a dispensa de contingenciamento mínimo de servidores, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ACORDO CELEBRADO QUE RESULTOU NO FIM DA GREVE. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. APELO IMPROVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA ADEQUADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I- Preliminares de inépcia e inadequação da via eleita rejeitadas. II - A atividade de magistério, conquanto se revele como de suma importância, não se reveste de natureza essencial, consoante definição normativa, dispensando, por tal razão, o contingenciamento mínimo de funcionários que assegurem a continuidade do serviço. III - Não evidenciada a ilegalidade do movimento grevista, são indevidos os descontos perpetrados pela municipalidade. IV - Nulidade do ato administrativo que determinou os descontos dos dias não trabalhados durante a deflagração do movimento grevista dos professores. [...] APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA ADEQUADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, [...].

(PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000386-02.2011.8.05.0011 Órgão Julgador:  
Segunda Câmara Cível Relator: Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Sala  
das Sessões, 03 de novembro de 2020).

Em relação aos requisitos para declaração de legalidade de greve, vejamos o  
entendimento do e. TJBA, verbis:

ACORDÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. NÃO CONFIGURADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AMPLITUDE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS. PERDA DE OBJETO NÃO COMPROVADA. TERMO DE ACORDO DO FIM DA GREVE NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAR ESGOTAMENTO DA LIDE. MÉRITO. PARALISAÇÃO DE PROFESSORES EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS EFETUADOS. EVENTUAL COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER TRATADA EM ACORDO ENTRE AS PARTES. CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. [...].

4. Examinado o pedido de legalidade da greve à luz do quanto posto pela Lei nº 7.783/1989, aplicável a partir do quanto assentado pelo STF no Mandado de Injunção nº 708/DF.

5. No particular, mostrou-se o atendimento aos requisitos legais: (i) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral (art. 3º da Lei nº 7.783/1989); (ii) realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista (art. 4º da Lei nº 7.783/1989); (iii) manutenção dos serviços essenciais (art. 11 da Lei nº 7.783/1989); (iv) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 no caso de atividades essenciais (art. 13 da Lei nº 7.783/1989).

6. [...].

(PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8006504-  
07.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público.) (Grifamos).

É cediço que a Lei nº 7.783/89, aplicável no couber aos servidores públicos por força dos Mandado de Injunção 708/DF, estabelece, em síntese, que a greve não deve ser o primeiro passo em busca da realização das reivindicações da categoria, exigindo antes da deflagração que seja exaurida as tentativas de negociação entre as partes envolvidas (art. 3º).

Excelência, a partir de uma exegese teleológica da norma, temos que a exigência de

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

exaurir a negociação antes da deflagração da greve parte do pressuposto de se avançar/ir para frente nas tratativas até que a administração tenha uma posição final, ou QUE ADOTE MEDIDAS PRÁTICAS QUE TENHAM ESTE MESMO EFEITO. Conceber de forma diferente seria o mesmo que admitir a postergação ad perpetuum de uma mesa de negociação infrutífera, ao ponto de inviabilizar o próprio exercício da greve, pois sabiamente esta não pode ser deflagrada com as negociações em aberto. Deste modo, não basta apenas a parte agravada dizer que está aberta à negociação se, DE FATO, a mesma se recusa a avançar nas tratativas, negando-se, inclusive, a apresentar documentos e informações indispensáveis para verificação da idoneidade da proposta feita na mesa de negociações.

Eminente Relator, o Sindicato recorrente pretende, por meio deste, demonstrar à Vossa Excelência o interesse-necessidade do MOVIMENTO PAREDISTA, deflagrado como último “grito” em favor de uma categoria desprezada no Estado do Maranhão, que nos últimos anos tem lutado pelo cumprimento da sua legislação de regência, sempre buscando estabelecer um DIÁLOGO através de sua Entidade Sindical quanto às políticas educacionais que, por sua vez, o ESTADO DO MARANHÃO tenta IMPOR, violando a legislação federal e estadual vigentes, não negociando a resistência dos seus empregados (servidores públicos), mas apenas buscando este E. TJMA e a imprensa da cidade para uma campanha de desmoralização do PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO perante a sociedade maranhense.

Pois bem nobre Julgador, extrai-se da própria decisão agravada a incontroversa garantia constitucional do DIREITO À GREVE, inclusive no serviço público, conforme apontou o desembargador relator.

Através dos anexos, comprova-se a legalidade da deflagração do movimento, precedido de editais de convocação, assembleias geral e específica (categoria profissional), com eleição de comissões de negociação e notificação prévia do empregador, obedecendo à norma estatutária e à legislação de regência da greve.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

A greve é sempre uma ação coletiva e, sem dúvida alguma, o fenômeno social que melhor expressa o conflito e a luta de classes na sociedade moderna. Distintamente de outras formas de protesto coletivo dos trabalhadores, a greve suspende o trabalho e com isso **TENDE A FORÇAR UMA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS** na relação capital/trabalho. Os movimentos grevistas se tornaram a forma predominante de luta reivindicatória à medida que os trabalhadores adquiriram maior consciência de classe. A greve em si tem sido um importante meio, já que a participação nas paralisações possibilitou aos trabalhadores se reconhecerem como iguais, como uma classe social em oposição à outra.

Diz a CF/88:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

a. Do passo a passo da deflagração do movimento grevista:

- 2) Em 03 de janeiro de 2023, foi encaminhado ofício nº 01/2022, a Ilustre Secretária Estadual de Educação, Sra. Leuzinete Pereira da Silva, onde consta a pauta da Campanha Salarial de 2023 que tem como principal item, o reajuste do Piso Nacional de 14.95% publicado no diário oficial da União através da portaria interministerial nº 06, dia 28 de dezembro de 2022
- 3) Em 24 de janeiro de 2023, encaminhado ofício nº 03/2023 a Ilustre Secretária Estadual de Educação, Sra. Leuzinete Pereira da Silva, onde solicita uma resposta do Poder Executivo Estadual da demanda, tendo em vista que transcorrido mais de 20 dias do último diálogo, e ainda o Estado do Maranhão não tinha apresentado nenhum retorno.
- 4) Em 30 de janeiro de 2023, foi encaminhado o ofício nº 04/2023 a Ilustre Secretária Estadual de Educação, Sra. Leuzinete Pereira da Silva, onde até a presente data, o Governo do Estado do Maranhão não tinha apresentado nenhum retorno sobre as

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

demandas da pauta da campanha salarial 2023, e com isso, a Direção Estadual do SINPROESEMMA, deliberou iniciar os processos de mobilização da categoria em torno da implementação da referida pauta, em especial, ao reajuste do Piso Salarial Nacional de 14,95%, e que o SINPROESEMMA estava notificando que iria realizar PARALISAÇÕES DAS ATIVIDADES DA REDE ESTADUAL nos dias 02 e 07 de fevereiro de 2023, deixando ainda, bem claro que, estava disponível para o diálogo acerca da pauta da campanha salarial 2023.

- 5) No dia 30 de janeiro de 2023 e no dia 05 de fevereiro de 2023 foi publicado no site oficial do SINPROESEMMA (em anexo), edital convocatório para as manifestações realizadas respectivamente nos dias 02 e 07 de fevereiro de 2023.
- 6) De maneira INFORMAL, o Governo do Estado do Maranhão encaminhou uma proposta ao SINPROESEMMA de reajuste de 8,68% parcelado em duas vezes.
- 7) Em 17 de fevereiro de 2023, foi encaminhado os ofícios nº 07, 08 e 11/2023 ao Ilustre Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Junior, Ilustre Secretária Estadual de Educação, Sra. Leuzinete Pereira da Silva e Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Sr. Paulo Sérgio Velten Pereira, onde através da realização das assembleias gerais regionais (com editais em anexo), onde deliberado pela REJEIÇÃO da referida proposta, e decidiram por uma semana de paralisação (dia 27 de fevereiro a 03 de março) na perspectiva de que fosse apresentada uma nova proposta de reajuste do piso salarial 2023 na ordem de 14,95% com retroativo a janeiro e respectiva evolução na carreira. Onde a categoria decidiu também, caso não houvesse uma resposta por parte do Governo do Estado, deflagrar greve por tempo indeterminado a partir de 06 de março de 2023. Frisando ainda que, foi mencionado que o SINPROESEMMA estava a todo momento, aberto ao diálogo.
- 8) Em 23 de fevereiro de 2023, foi encaminhado ofícios nº 09 e 10 ao Ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Maranhão, Sr. Paulo Silvestre Avelar Silva, e Ilustre Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, Sra. Iracema Cristina Vale Lima, onde através da realização das assembleias gerais regionais (com editais em anexo), onde deliberado pela REJEIÇÃO da referida proposta, e decidiram por uma semana de paralisação (dia 27 de fevereiro a 03 de março) na perspectiva de

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

que fosse apresentada uma nova proposta de reajuste do piso salarial 2023 na ordem de 14,95% com retroativo a janeiro e respectiva evolução na carreira. Onde a categoria decidiu também, caso não houvesse uma resposta por parte do Governo do Estado, deflagrar greve por tempo indeterminado a partir de 06 de março de 2023. Frisando ainda que, foi mencionado que o SINPROESEMMA estava a todo momento, aberto ao diálogo.

Ora nobre Desembargador Relator, percebe-se que em todo momento, o SINPROESEMMA tentou negociar com o Estado do Maranhão, todavia, na maioria das vezes, o mesmo não recebeu a diretoria do SINPROESEMMA, ou quando recebeu, propôs coisas desarrazoadas, que foram levadas para a assembleia da categoria e foram rejeitas.

Portanto, Excelência, no total foram 04 tentativas de acordo sem êxito, com ofícios enviados para a Secretária Estadual de Educação e também para o Governador do Estado do Maranhão, todavia, nunca responderam nenhum dos ofícios enviados, razão pela qual é razoável se entender pelo exaurimento da via negocial.

Neste sentido, vejamos como decidiu o c. TJPI cujo aresto se colhe tão somente a título de exemplo:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PROFESSORES. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA ÂÂ- SINDSERMVAB. GARANTIA FUNDAMENTAL. ART. 5º, INCISO LXXI, CF. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, INCISO VII, CF. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 670/ES, 708/DF E 712/PA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 7.783/1989.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO EMPREGADOR. RAZOABILIDADE DAS REIVINDICAÇÕES. CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Versa o caso a respeito de movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos civis da educação do Município de Várzea Grande ÂÂ- PI em 19/05/2016, com as seguintes reivindicações: (i) pagamento dos salários retroativos sobre o piso nacional do magistério referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2016; (ii) pagamento do salário do mês de Abril de 2016 das categorias de apoio à educação (vígias, digitadores, serviços gerais e merendeiras); e (iii) envio do projeto de lei sobre o reajuste do pagamento de deslocamentos de profissionais da educação para unidades escolares na Zona Rural. 2. O Supremo

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luis/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Tribunal Federal estabeleceu a aplicação da Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, para a greve dos servidores públicos.

3. O Superior Tribunal de Justiça aponta 5 (cinco) critérios para se aferir a legalidade do movimento grevista: (i) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (ii) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (iii) realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (iv) a manutenção dos serviços essenciais; e (v) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da judicial. **4. NO CASO EM ANÁLISE, PERCEBO QUE O SINDICATO DA CATEGORIA ADOTOU TODAS AS MEDIDAS PREVISTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA (LEI 7.783/89), ANTES DE INICIAR O MOVIMENTO GREVISTA, A SABER, TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO, CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA DELIBERAR SOBRE A PARALISAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** Além do mais, após uma detida análise dos fólios, é imperioso concluir que a greve foi provocada por conduta ilícita da administração pública, consistente no atraso de salários e descumprimento de acordos firmados com a categoria. 5. Pedidos julgados improcedentes. (TJ-PI - DC: 00058370520168180000 PI, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 04/07/2018, 4ª Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Os professores do Estado do Maranhão não tiveram outra saída senão, depois de aprovada em assembleias gerais extraordinárias, decidir por paralisar suas atividades a partir do dia 27 de fevereiro ao dia 03 de março, como forma de fazer o governo do Estado do Maranhão a emitir uma resposta para a categoria em relação a campanha salarial 2023, todavia, o Estado do Maranhão buscou e conseguiu, uma forma de censura as atividades de reivindicações da categoria.

Destarte, comprovando-se o preenchimento deste requisito formal para deflagração da greve, resta devidamente impugnado este fundamento da decisão agravada.

#### **IV. DOS ARGUMENTOS ESDRÚXULOS TRAZIDOS PELO ESTADO DO MARANHÃO NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Como forma de elucidar o Eminent Desembargador Relator, o SINPROESEMMA faz questão de elencar ponto a ponto os argumentos esdrúxulos trazidos pelo Estado do Maranhão

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com



que embasaram a presente ação civil pública, senão vejamos:

**A) ALEGOU QUE O SINPROESEMMA NÃO ENCAMINHOU AO ESTADO DO MARANHÃO AS ATAS DE ASSEMBLEIAS GERAIS REGIONAIS, COM LISTA DE PRESENÇA, AUTORIZANDO O MOVIMENTO GREVISTA.**

O Estado do Maranhão, numa tentativa de ludibriar o presente juízo, alegou que o SINPROESEMMA não enviou as atas de assembleias das regionais, informando ainda que não se sabe se as assembleias ocorreram e se foram respeitados os quóruns deliberativos e de aprovação;

Ora Excelência, em nenhum lugar, nem na Lei que rege o movimento grevista, como no Estatuto do SINPROESEMMA, está definido que o sindicato tem o dever/obrigação de enviar qualquer tipo de documento com o NOME E ASSINATURA daqueles que estão reivindicando os seus direitos, haja vista que o empregador de posse dessa relação, poderá apresentar retaliações para aqueles que aderirem ao movimento de reivindicação encampado pelo SINDICATO.

Frisa-se que, o SINDICATO em sua natureza, foi constituído justamente para SUBSTITUIR sua categoria, para que em situações como essa, não seja feito represálias contra os substituídos, mas sim, que este seja representado por seu sindicato.

Ora, o que o SINPROESEMMA DEVE E FEZ, foi comunicar através de ofícios, as decisões das assembleias gerais das regionais do SINPROESEMMA, portanto, NÃO PODE ALEGAR que, não houve prévia comunicação dos atos decididos de forma majoritária por TODA A CLASSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO!!!

**B) ALEGOU QUE O ESTADO DO MARANHÃO JÁ PAGA MAIS QUE O PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO**

Em síntese, argumento o Estado do Maranhão que, já paga acima do piso, pois conforme entendimento do TJ/MA, a GAM deve ser somada com o vencimento básico, para fins de piso





ALENCAR

ADVOCADOS

salarial nacional do magistério.

Juntou a decisão proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0851977-83.2016.8.10.0001, movida pelo próprio sindicato contra o Estado do Maranhão.

Tal tópico merece uma explanação mais aprofundada, onde será abordado em seguida;

### **C) DA PARALIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL – DECISÃO QUE LIMINARMENTE SUPRIMIU O DIREITO DE GREVE**

Quanto à paralização da categoria tida por ilegal e abusiva por afetar serviço público considerado essencial, tem-se que a petição inicial interposta pelo Estado do Maranhão elenca o seguinte:

“...A Ação Civil Pública é a medida cabível para evitar a deflagração de greve abusiva notadamente nos casos em que envolve serviço público de natureza essencial, uma vez que há risco de dano a interesses difusos e coletivos (art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei 7.347/1985)...”

Com a máxima venia, mas mostra-se inadequada a argumentação trazida pelo Estado do Maranhão, e acatada pelo Desembargador Plantonista que deferiu a tutela de urgência, porquanto inviabiliza TOTALMENTE, em sede de liminar, o legítimo e legal exercício de greve, tal como constitucionalmente assegurado. Explica-se!

Sem digredir muito das questões postas em análise no presente agravo, impera ressaltar que o direito de greve foi elevado a status de direito fundamental pela CF/88, o que se impõe seja este ponderado diante dos demais direitos fundamentais, no caso à educação, na medida de se garantir o seu exercício, tal como assegurado constitucional e infraconstitucionalmente.

Sucedendo que, o fato de se considerar a educação como serviço público essencial, como aliás, em última análise, o é todo serviço público; não pode e nem deve servir de fundamento para impedir o direito fundamental de greve, como parece ter sido o caso em voga. Justamente por isso que, ao determinar a aplicação do regime jurídico da lei geral de greve aos servidores públicos, o Excelso Pretório definiu limites para o exercício legal do direito de greve, a saber: a) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; b) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

caso de atividades essenciais; c) realização de assembleia geral específica para deliberação sobre a deflagração do movimento grevista e d) a manutenção dos serviços essenciais.

Assim, ao determinar expressamente [...] imediata suspensão do movimento grevista e da greve dos professores da rede estadual e municipais de ensino público do Estado do Maranhão, prevista para iniciar no dia 27/02/2023 e 06/03/2023, respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem [...] este douto juízo monocrático, por decisão liminar, confere efeito prático equivalente à negativa do próprio direito de greve, pois obsta de forma absoluta qualquer forma de paralização.

Ora, Excelência, é inerente ao exercício do direito de greve a paralização das atividades laborais, ainda que parcial. Contudo, como pontuado acima, a decisão impugnada não teve esta preocupação, vez que, simplesmente, determinou a suspensão do movimento e a manutenção dos professores da rede municipal em suas atividades em sala de aula pelo mero fato de se tratar de atividade essencial e a despeito do sindicato ter cumprido com as formalidades legais.

Quanto a questão de quantitativo mínimo de servidores que continuariam em atividade durante o movimento grevista, cabe este ônus da prova ao próprio Estado do Maranhão, ora agravado, colhe-se a ementa abaixo, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8018319-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CARAVELAS Advogado (s): LIS MATTOS ALVES, FERNANDO VAZ COSTA NETO ESPÓLIO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS. APLICAÇÃO DA LEI 7.783/89 – GARANTIA DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ILEGALIDADE DA GREVE NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES. NÃO COMPROVADO. OBSERVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-BA - PET: 80183193520188050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021)

No mesmo sentido, veja-se este julgado do c. TJPA:

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. GARANTIA DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. ILEGALIDADE DA GREVE NÃO VERIFICADA. DESCUMPRIMENTO DA MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 – O direito de greve, é aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados previsto na Lei n.º 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população. 2 - NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O ALEGADO PELO MUNICÍPIO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO, COM MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFESSORES EM SALA DE AULA, DESCUMPRINDO, ASSIM, ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE INCUMBIA. 3 - Cumprido o quanto estatuído no art. 13 da Lei nº 7.783/89, inclusive a exigência de prévia comunicação da paralisação pelo prazo mínimo de 72 horas, inexistente abusividade na greve deflagrada pelos docentes do Município de Baião, a autorizar a supressão de remuneração pelos dias não laborados, posto que as partes entabularam acordo para reposição das aulas, sem qualquer prejuízo ao calendário escolar, e com a efetiva prestação do serviço para o qual os grevistas foram contratados. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-PA - Procedimento Comum Cível: 00037664120168140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/05/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 30/05/2018)

Excelência, a decisão impugnada foi deferida, determinando a ilegalidade da greve e a sua suspensão antes mesmo da paralisação ou da constatação de algum ato ilícito por parte do sindicato, quando TODOS os profissionais do magistério estavam no exercício de suas atividades laborais, mostrando-se completamente inoportuna!

Ademais, o sindicato agravante concorda de que a greve, deflagrada logo após um período de pandemia, não se mostra a melhor saída para o impasse. Contudo, tal fato também não configura obstáculo legal para greve, nem tão pouco pode servir para imputar a responsabilidade apenas ao sindicato agravado, vez que a falta de avanço nas negociações decorreu da conduta do Estado agravado que impõe uma proposta muito aquém da real capacidade do Estado que não repõe sequer as perdas inflacionárias do período.

Portanto, nobre relator, novamente com o devido respeito, seja pelo lado da estrita legalidade ou da conveniência da decisão recorrida que decretou a ilegalidade e abusividade da greve em sede liminar, não deve a mesma ser mantida com base nos fundamentos impugnados,

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

sob pena de se perpetrar grave afronta ao direito de greve dos servidores ora substituídos.

#### **D) ALEGOU IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 14,95% EM DECORRÊNCIA DA TETO DE GASTOS COM PESSOAL**

O Estado do Maranhão, numa fajuta tentativa de ludibriar não só o juízo, mas também a categoria dos profissionais do magistério como também a sociedade maranhense, arguiu que supostamente, não há margem orçamentária para concessão do reajuste no percentual de 14,95%. Além disso, alegou que, haveria grave risco de comprometimento do limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal argumento merece ser amplamente refutado, Muitos Estados e Municípios argumentam que não poderão aplicar o reajuste integral do Piso Salarial do Magistério, pois irão ultrapassar o teto de gasto com pessoal, onde estariam infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trouxe um grande avanço para as contas públicas dos entes federativos. A responsabilidade fiscal tem como objetivo primordial evitar que o Poder Público tenha gastos maiores do que aquilo que arrecada ou, caso isso seja inevitável, que recorra ao endividamento apenas seguindo regras pré-estabelecidas e transparentes.

As disposições da LRF obrigam a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, sendo compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo (incluídos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público), bem como as respectivas Administrações diretas, autarquias, fundações e empresas estatais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) criou mecanismos para o controle dos gastos públicos, buscando o acompanhamento das finanças para que situações de problemas, e até interrupções, dos serviços públicos sejam evitadas.

Como regra, a prestação de serviços públicos exige um grande número de servidores, de modo que a despesa com o pagamento desses servidores é, quase sempre, a maior parcela de

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

gastos dos entes federativos. Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera Estadual, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Estado, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

Quando o gasto com o pagamento de pessoal no Poder Executivo do Estado atinge 95% do teto, ele ultrapassa o que comumente se chama de “Limite Prudencial”. É um patamar que atua como “controle intermediário”, impondo alguns entraves à administração, tais como: ficar impedida de criar cargos, de conceder reajustes e contratar horas extras, entre outras.

Ultrapassado o teto efetivo de gastos com pessoal (54%), então o Estado terá um prazo para corrigir os excessos e, para isso, a LRF previa que, dentre as atitudes a serem tomadas, seria possível, segundo o artigo 23, §§ 10 e 20, a redução de valores de cargos e funções, bem como redução temporária de jornada de trabalho e a consequente redução dos vencimentos.

O Supremo Tribunal Federal, como já dito, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.238-5, decidiu pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º da LRF, obstando a interpretação de que seria possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, ou seja, se alguém estiver exercendo o cargo ou a função, não é possível a redução dos valores.

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (LIMITE PRUDENCIAL) fica vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Ou seja, o ESTADO DO MARANHÃO NÃO PODE ALEGAR QUE, NÃO IRÁ CONCEDER O REAJUSTE DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM DECORRÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POIS IRIA ATINGIR O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, POIS A PRÓPRIA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PREVÊ QUE QUANDO O ESTADO OU MUNICÍPIO EXCEDER O LIMITE DE 95%, FICA VEDADO A CONCESSÃO DE REAJUSTE, AUMENTO, **SALVO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL OU DETERMINAÇÃO LEGAL**, E NO CASO EM COMENTO, O ESTADO DO MARANHÃO ESTÁ OBRIGADO A APLICAR O REAJUSTE DO PISO SALARIAL, POIS É ORIUNDO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008!

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Nesse sentido, tendo em vista que o piso salarial aos profissionais da educação é direito constitucionalmente assegurado, através do art. 206, da carta Magna, a Lei n.º 9.394/96, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Federal 11.738, lei do piso, além das decisões do STF e STJ, o ESTADO DO MARANHÃO DEVE conceder o reajuste integral de 14.95% para todos os professores do Estado do Maranhão!

Ora, se o Estado do Maranhão, conforme alega, não dispõe de recursos suficientes para aplicação do reajuste do piso salarial do magistério, a própria Lei Federal nº 11.738/2008, em seu artigo 4º, prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, devendo justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

#### **V. DA ILEGALIDADE PRATICADA PELO PODER PÚBLICO: NÃO PAGAMENTO DO PISO AOS PROFESSORES, ILEGALIDADE DE EVENTUAL DESCONTO DOS DIAS PARADOS, NOS TERMOS DO ENTEDIMENTO DO STF.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu Art. 5º, inciso II, a plena vinculação aos indivíduos da sociedade a comandos legais, disciplinadores de suas atividades, vejamos o dispositivo:

Art. 5º. (omissis)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Extrai-se do presente dispositivo a vinculação a um comando geral e abstrato, decorrendo daí o princípio da legalidade, vedando e protegendo os indivíduos de eventuais arbítrios cometidos por indivíduos e pelo próprio Estado.

A respeito deste princípio a Constituição de 1988, prevê em seu Art. 37, caput, prevê a obediência das esferas administrativas e suas autarquias à princípios, dentre eles o princípio da

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

legalidade, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De início, a Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso X, tratando sobretudo dos direitos sociais e ampla proteção ao trabalhador, dispõe sobre a garantia do piso salarial dos trabalhadores, condigno com as funções que este em suas especificidades exercem, vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Ainda, em capítulo próprio que fala do direito à educação, a Constituição Federal preconiza que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, assim dispondo o Art. 206, inciso VIII da Constituição:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Por seu turno, a legislação infraconstitucional tratou de criar Lei Federal para normatizar o piso nacional dos profissionais da educação, neste sentido, a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 5º e ss. da citada Lei, trouxe a seguinte normativa:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Adentrando propriamente ao mérito, conforme os termos do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria nº 17/2023 deveria ter sido pago um reajuste de 14,95% (quatorze virgule noventa e cinco por cento) aos professores, já no mês de janeiro.

Todavia, o pagamento não foi feito e nenhum dos vários ofícios enviados para o ente público foram respondidos.

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Portanto, a alegação do agravado de que o sindicato agravante não tentou negociar e fez um ultimato ao Estado do Maranhão dando-lhe um prazo para resolver a questão não corresponde à verdade dos fatos. Em outras palavras, para conseguir a Tutela de Urgência liminarmente o patrono do agravante omitiu a informação de que o agravado vem recebendo vários ofícios pedindo esclarecimentos e solução da questão e não respondeu a nenhum deles (v. ofícios em anexo).

Observando a verdade dos fatos, notamos que o agravado, de diversas formas, tem tentado criar empecilhos à concretização do direito ao recebimento do piso, mesmo sabendo que o Ministério da Educação e a União já fixaram o percentual de reajuste, observados os pareceres que orientaram pela aplicabilidade dos parâmetros da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para fins de fixação do percentual do piso para 2023 (v. Portaria nº 17/2023).

Muito importante frisar, considerando a fundamentação da decisão agravada, que no decorrer do mês de janeiro diversos ofícios foram encaminhados ao agravado, buscando respostas sobre o pagamento do piso, cobrando um posicionamento e uma solução para o impasse.

A Lei federal 11.738 de 16 de julho de 2008 instituiu o piso salarial nacional da categoria do magistério a ser respeitado por todos os entes federativos. O artigo 2º da citada Lei prescreve:

“Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

[...]

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”

(grifamos)

Assim, a Lei 11.738/2008 estabelece que o piso será reajustado, tomando como ponto de partida “o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”, ou seja, o VAAF (conceito dado pela nova lei do FUNDEB – Lei 14.113/2020).

No dia 17 de janeiro de 2023, foi publicada em edição 12, do DOU, Seção I, página 14, a Portaria Interministerial MEC/ME nº 17, elevando o Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano do FUNDEB de 2022 (VAAF-Min) para R\$ R\$ 4.420,55.

Dessa forma, o Governo Federal, no dia 17 de janeiro de 2023, publicou portaria que estabeleceu o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. O piso da categoria para os professores de 40 horas para 2023 será de R\$ 4.420,55.

A categoria do Magistério Público no Estado do Maranhão é regida pela Lei Estadual 9.860/2013, que dispõe sobre a carreira do Magistério Público no Estado do Maranhão.

Mais ainda, o Estatuto do Magistério Estadual, Lei 9.860 de 1º de julho de 2013, veio em socorro dos professores públicos do Estado do Maranhão para, em consonância com a Lei Federal, ratificar o direito ao piso nacional da categoria.

O artigo 32 do Estatuto do Magistério Estadual estabelece que o reajuste do piso nacional do magistério deve ser concedido em janeiro de cada ano, conforme percentual indicado pelo MEC.

#### ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - O Poder Executivo procederá aos ajustes dos valores do vencimento do Subgrupo Magistério da Educação Básica no mês de janeiro, no percentual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Contudo, até a data do ajuizamento da ação civil pública ditatorial interposta pelo Estado do Maranhão, o agravado vem deixando de cumprir a regra dos artigos 2º da Lei Federal 11.738/2008 e 32º da Lei Estadual 9.860/2013.

Entretanto, de maneira sórdida e vil, o ESTADO DO MARANHÃO, firmou o entendimento e veicula aos quatro cantos do país de que já paga muito acima do piso salarial nacional do magistério, pois, em um devaneio intelectual, o Estado do Maranhão tem o entendimento de que, deve-se somar o salário base + a GAM para chegarmos ao valor do vencimento base do professor, tal entendimento é um verdadeiro tapa na cara das decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, explico.

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Constituição Federal como um dos princípios do Ensino, na exata dicção do art. 206, inciso IV da Carta da República.

Regulamentado por meio da Lei Federal 11.738/2008, já foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 4167 e ADI 4848, esta última, especificamente no que tange ao alcance do Art. 5º e parágrafo único do citado instrumento normativo, a saber:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)

A citada norma instituiu almejado sistema de valorização da categoria profissional dos professores públicos da educação básica de todas as esferas. Estipulando-se valor único para todas as carreiras de professores do ensino básico, poder-se-ia nivelar a qualidade do ensino em todo o país.

Contudo, vários Governadores de Estados ingressaram, de forma coletiva, com Ação Direta de Inconstitucionalidade para tentar barrar a implantação do piso nacional da categoria.

A ADI, registrada sob o número 4.167, teve medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2008 para suspender os efeitos do artigo 3º da Lei do piso nacional do magistério até o julgamento do mérito.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

Somente após o julgamento do mérito, ocorrido em abril de 2011, os efeitos da Lei nacional do piso passaram a ser obrigatórios a todos os entes federativos.

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 4167 e declarou, no julgamento de Embargos de Declaração, que os efeitos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.738/2008 passaram a valer a partir de 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI.

Com a decisão de mérito, os Estados ficaram obrigados a cumprir o piso nacional da categoria.

Nesse contexto, o STF, no julgamento da ADI 4848 em maio de 2021, concluiu, à UNANIMIDADE que:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º,

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (STF - ADI: 4848 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)

Desta feita, observa-se que a Suprema Corte Constitucional brasileira declarou constitucional os parâmetros de atualização do Piso Nacional do Magistério, insculpidos no Parágrafo Único do art. 5º da Lei 11.738/2008, quais sejam: a variação percentual do crescimento do valor aluno ano, definido nacionalmente.

Nesse contexto, as Portarias Interministeriais 010/2021 e 17/2023, definem os valores do Valor Aluno Ano nos exercícios de 2023. Dessa forma:

**Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55**

**14,95%** = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)<sup>1</sup> em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>2</sup>.

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

Assim, a variação percentual de crescimento do Valor Aluno Ano deve ser aplicada ao Piso Nacional do Magistério, elevando o valor de R\$ 3.845,63 (2022) para R\$ 4.420,55 (2023), desde 01/01/2023, para a jornada de trabalho de 40 horas, com pagamento proporcional para as demais jornadas, conforme texto da Lei 11.738/2008:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados,

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

É importante ressaltar, ainda, que é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o Piso Nacional do Magistério se refere tão somente ao VENCIMENTO BÁSICO da categoria e não à remuneração, que são conceitos absolutamente distintos. Assim, é de clareza solar a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4167/RS):

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

O Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu sobre a problemática, reafirmando a decisão do STF, onde a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual se limitou a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refoguem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

No mesmo sentido já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Maranhão:

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. 1. O valor do piso nacional do magistério deve ser observado na fixação do vencimento base da categoria do professor estadual, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. 2. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJ-MA – AC: 00040686320178100027 MA 0232122018, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, data de julgamento: 10/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 18/09/2019)

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. 1. O valor do piso nacional do magistério deve ser observado na fixação do vencimento base da categoria professor estadual, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. 2. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00040634120178100027 MA 0231372018, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2020 00:00:00)

Assim, a primeira conclusão que se obtém ao se cotejar a LEI FEDERAL 11.738/2008, o vencimento básico dos professores da rede pública estadual de ensino não respeita a Constituição Federal, (Art. 206, VIII), posto que fixado em valor abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Ressalte-se, entretanto, que a situação dos professores da rede pública estadual de ensino é ainda muito mais dramática do que “apenas” o não pagamento do piso no início da carreira. É que, em conformidade com a Constituição Federal, especialmente no art. 39, garantiu-se, a estes educadores, a organização em CARREIRA, conforme aduz a Lei Estadual 9.664/2012.

Nesse contexto, tem-se que é implícito ao conceito de carreira, no serviço público, a evolução salarial constante sempre que o servidor público atinge novos patamares na categoria, seja por aquisição de determinado tempo de serviço, seja por mérito. E foi utilizando-se desses parâmetros que a Lei 9.860/2013 consagrou a existência das progressões por tempo de serviço e de avaliação de mérito, permitindo que o educador evoluísse na carreira, vinculando-se assim, a cada passo dado adiante um aumento percentual em seu padrão remuneratório, conforme art. 30, abaixo:

Art. 30 - As tabelas de vencimento dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica são escalonadas nos percentuais a seguir:

I - Professor I: três por cento entre referências;

II - Professor II e Especialista em Educação I: quatro por cento entre referências;

III - Professor III e Especialista em Educação II: cinco por cento entre referências; IV

- Professor 20h e 40h semanais e Especialista em Educação 20h semanais: cinco por cento entre referências.

Portanto, observa-se que há um comando normativo claro de como as tabelas salariais do subgrupo magistério da educação básica deverão ser organizada, inclusive por legislações vindouras. Ocorre, que desde 2020 (Lei 11.206/2020) o agravado vem descumprindo o art.30 do citado estatuto, não estabelecendo o citado distanciamento remuneratório.

Pela lógica, em virtude do citado artigo de Lei, qualquer aumento concedido à primeira referência da carreira, ainda que decorrente de Lei federal, deve ser propagado para todas as referências da carreira.

A intenção do legislador ao instituir o preceito supra indicado era garantir o mecanismo de evolução na carreira, respeitando o seu real sentido, baseado nos critérios do mérito, do louvor, do tempo de serviço e da eficiência.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. [...]

7. [...]

**8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."**

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.210 - RS (2013/0416797-6) – RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA)

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Assim, o STJ reconhece que os reflexos do aumento do Piso Nacional do Magistério somente serão sentidos em toda a categoria caso esteja previsto na legislação local. E é exatamente esse o presente caso.

Ao estabelecer distância percentual de 5% entre os vencimentos das tabelas remuneratórias do subgrupo magistério da educação básica, o legislador estadual garante, a partir da implantação OBRIGATÓRIA do Piso Nacional do Magistério, o reflexo em toda a categoria, de forma a valorizar o educador maranhense nos termos da Constituição Federal.

Nesse contexto, claramente se observa que houve descenso remuneratório, situação essa VEDADA pela Constituição Federal nos termos do art. 37, XV, a saber:

Art. 37. (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Assim, na exata dicção das leis aqui explicitadas e da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, é imprescindível a observação do Poder Judiciário Maranhense sobre a matéria, por estabelecer descenso remuneratório do educador bem como descumprir o art. 206, VI da Constituição Federal, por estabelecer remuneração inicial abaixo do Piso Nacional do Magistério, além de fazer cumprir o disposto no art. 30, da Lei 9.860/2013.

Insta mencionar que, sempre houve uma extrema preocupação e cuidado do sindicato agravante, além de uma enorme aflição, pois praticamente implorava por uma mera resposta simples e objetiva aos ofícios, tudo isso, para justificar uma suspensão ou enceramento das manifestações, frisando que, em nenhum momento, houve deflagração do movimento grevista, mas sim, somente manifestações e paralisações para o Estado do Maranhão apresentasse uma proposta para a categoria, todavia, o mesmo não o fez.

Percebe-se, de forma clara que o agravado, nestes autos, distorce a situação de tal maneira a ponto de parecer ser “vítima”. De modo mais grave, falta com a verdade perante este Egrégio Tribunal de Justiça ao afirmar que só foi notificado da greve dia 11 de fevereiro

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

de 2022 e não dia 07 de fevereiro de 2022, como de fato ocorreu e consta documentado.

Em outras palavras, a má-fé processual é evidente, o agravante suprimiu a informação de que foi notificado a respeito da deflagração da greve no dia 07 de fevereiro de 2022 quando recebeu os documentos encaminhados pelo Sindicato, conforme documento colacionado supra, bem como, induziu a errar o relator ao afirmar que não houve tentativas anteriores de negociação (deixando de mencionar a existência de vários ofícios enviados).

Percebe-se, pelo teor dos ofícios anexados, uma enorme disposição da categoria para iniciar imediatamente as aulas presenciais e não deflagrar (nem dar continuidade) à greve. É nítido, portanto, que a categoria por intermédio do seu sindicato tentou de todas as formas uma solução amigável, inclusive, buscou oficializar todas as autoridades competentes, como Ministério Público, Judiciário, Legislativo para tomar ciência da situação deplorável propagada pelo Estado do Maranhão.

Ocorre que as negociações se mostraram totalmente infrutíferas, pois o agravado não respondia a nenhuma das indagações feitas pelo sindicato ora agravante, tendo quase que implorar por uma mera resposta oficial, bastava o agravado pedir um prazo para finalizar algum estudo interno ou a emissão de algum parecer jurídico e a greve seria, no mínimo, suspensa. Todavia, o réu manteve sua posição intransigente e continua ignorando todas as tentativas de contato e negociação.

Inferese-se, por oportuno, que a greve a primeiro juízo de valor é legal, pois houve diversas tentativas de negociação, sem retorno por parte do poder público; houve regular convocação dos sócios com ampla divulgação para comparecimento na assembleia específica, houve a observância do quórum de abertura e aprovação da deflagração da greve, e manutenção de um mínimo de servidores em exercício (cujo ônus da prova em sentido contrário cabe ao demandante).

Diante da situação posta, a qual configura violação da lei em sentido estrito (Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008) e em sentido amplo (Portaria 17 de 16 de janeiro de 2023), bem como, em função do cumprimento, por parte dos grevistas, nos requisitos mínimos previstos na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, temos que a greve deve ser declarada legal e por ter sido motivada por ilegalidade cometida pelo poder público os descontos dos dias de paralização não poderão ocorrer.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

Por óbvio, o SINDICATO está do lado do servidor, profissional da educação, mas também mais claro é o fato de o ESTADO DO MARANHÃO não está preocupado de nenhum modo com a qualidade do ensino ou com a valorização dos profissionais da educação, pelo contrário, na contramão da legislação educacional federal e local, o Estado do Maranhão insiste em descumprir as normas vigentes e omite-se, ilegalmente, na regulação dos direitos reivindicados, mas que aqui, respeitosamente, aguarda reforma, com o deferimento de efeito suspensivo para sustar “*in continenti*” os efeitos da decisão agravada e, ao final, este colendo órgão colegiado dê PROVIMENTO ao presente recurso.

#### **VI. DA ABUSIVIDADE DA MULTA FIXADA NA LIMINAR POR DESCUMPRIMENTO**

O Desembargador Plantonista proferiu liminar contra o agravado, estabelecendo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Com o devido respeito, Excelência, mas tal cominação não parece alinhada aos parâmetros da legalidade e proporcionalidade, senão vejamos:

Inicialmente, registra-se que não houve ilegalidade na deflagração da greve ora em comento, consoante exaustivamente exposto nesta peça recursal, razão pela qual a supressão/revogação da multa é medida que se impõe.

Todavia, caso não seja este o vosso entendimento, este juízo deve atentar-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (adequação). Nesse mister, é certo que a fixação de astreintes deve atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exorbitante ao ponto de reduzir o agravante à insolvência e causar prejuízo de modo a não poder cumprir com suas obrigações enquanto instituição classista regularmente constituída.

Além disso, não se pode olvidar que o objetivo da fixação da multa para cumprimento de decisão judicial deve levar em conta o objeto pretendido. Ou seja, a multa não pode ser mais benéfica ao agravado do que o próprio objeto que ele busca proteger.

Como dito, a fixação da multa no patamar de R\$ 100.000,00 por dia, reduziria o sindicato à insolvência, além dos descumprimentos contratuais já firmados, tais como pagamento de empregados, terceiros prestadores de serviços, sem falar que tal multa serviria, na verdade, para

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

impossibilitar completamente a atividade sindical, como reivindicação de melhores condições de trabalho aos servidores, além das manutenções das sedes administrativas e recreativas.

Outrossim, o arbitramento da multa diária no patamar em que foi fixada, causa na verdade um aviltamento da finalidade para qual foi criada, mas pior que isso, apaga, subjuga completamente a atividade sindical e o próprio exercício do direito constitucional de greve.

Nessa linha de raciocínio, a natureza jurídica da multa não pode conduzir a um extremo injustificado, jamais podendo levar o seu beneficiário a enriquecer de forma indevida. A multa tem que bastar à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção.

Deste modo, a sanção pecuniária em tela não deve ser fixada em patamar superior ao valor da própria obrigação pretendida. Mas é evidente que “o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica” (STJ, 2ª S., REsp. 1.512.647-MG, rel. ministro Luis Felipe Salomão, v. u., DJe 5/8/2015).

O caput do artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que a multa deve ser “compatível com a obrigação”.

Ao enfrentar essa questão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 511.410-RJ, com voto condutor da ministra Maria Isabel Gallotti, assentou que, embora, em princípio, faz-se inviável o reexame do contexto fático-probatório do processo, “é possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 CPC [1973]), quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante”.

Assim sendo, ao estipular as astreintes, o juiz deve ainda estabelecer o limite máximo de sua incidência, a evitar absurda distorção entre o escopo do cumprimento da obrigação e o exorbitante montante da multa.

Em situações semelhantes também se verifica multas fixadas em patamares infinitamente menores, vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO AGRAVANTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 PARA R\$ 5.000,00.

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente quando a citação foi efetivada por oficial de justiça e recebida, sem qualquer ressalva, por pessoa ligada à diretoria do sindicato agravante, aplicando-se, portanto, ao caso em apreço, a Teoria da Aparência. II - Preliminar rejeitada. III - Descabida a alegação de confisco do patrimônio do sindicato recorrente baseada em majoração de multa pelo descumprimento de decisão judicial sem qualquer justificativa plausível. IV - Agravo Interno improvido, à unanimidade (AgIntCiv no(a) ProceComCiv 024987/2016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 07/04/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se, data venia, a abusividade na aplicação da multa em comento, pelo que se pugna pela sua supressão total ou, sucessivamente, pela sua redução à patamar que não inviabilize o funcionamento da entidade agravante.

## VII. DA URGENTE NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA – ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC

O “*caput*” do Art. 995 do CPC estabelece que a interposição do recurso não impede, como regra, eficácia imediata da decisão recorrida, “**salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário**”. Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC generaliza a hipótese sobre a possibilidade de concessão “*ope judicias*”, isto é, pelo próprio magistrado, do efeito suspensivo. É o que ora se requer.

Diz a Legislação Processual, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, **salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso**.

PARÁGRAFO ÚNICO. A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA PODERÁ SER SUSPensa POR DECISÃO DO RELATOR, SE DA IMEDIATA

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

**PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS HOUVER RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E FICAR DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO.**

Pois bem, a decisão agravada se pautou em dois fundamentos básicos, quais sejam: supostamente o agravado só teria sido notificado no dia 17/02/2023 em relação à paralisação que ocorreria no dia 27 de fevereiro de 2023, além disso, informa que não houve o prévio exaurimento na via administrativa para a deflagração do movimento grevista.

Ocorre que nenhuma dessas alegações do agravado corresponde com a verdade, em outras palavras, com nítida má-fé processual o agravado induziu a ilustre relatora a erro.

Pois bem, feitas essas considerações, com o fim de provar todo o alegado anexamos o **DIVERSOS OFÍCIOS ENVIADOS AO ESTADO DO MARANHÃO**, solicitando reuniões para deliberar sobre a campanha salarial de 2023, além de ofício informando sobre Paralisação, além de ofício informando sobre a deflagração da greve geral. Em suma, temos demonstrado que o agravado se valeu de alegação falsa para ludibriar o Desembargador Plantonista, devendo ser fixada multa proporcional à gravidade da conduta, por litigância de má-fé.

Tal alegação teve como objetivo induzir o desembargador plantonista ao erro no tocante ao requisito de que deveria haver negociação prévia antes da deflagração, tal alegação também é falsa, pois o agravado omitiu a informação de que diversos outros ofícios foram enviados pelo sindicato e nenhum foi respondido.

Em outras palavras, como fica claro no teor dos ofícios, bastava uma mera resposta oficial, podia ser um pedido de prazo, e a paralisação do dia 27 de fevereiro de 2023 seria suspensa. Em suma, resta evidente que o agravante tentou de todos os meios a negociação e não obtiverá retorno, não podendo ser prejudicada por omissão da parte adversa.

Destaca-se, por fim, que essas informações e provas foram suprimidas pelo agravado, em clara má-fé processual, razão pela qual deve ser deferido o pedido de reconsideração da decisão com urgência.

Insta salientar que é indispensável que se defira o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que o agravado se abstenha de proceder descontos, até a decisão de mérito de deverá analisar a legalidade da greve e a ilegalidade

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

cometida pelo poder público, ante a probabilidade do direito (demonstrada pelos documentos em anexo) e pelo pedido de dano, face ao caráter alimentar da remuneração, bem como por se tratar de medida reversível, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO DE GREVE. LEGALIDADE. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 37, VII. DESCONTOS DE SALÁRIO INDEVIDOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 7.701/1988 E 7.783/1989. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS QUE ENSEJAM A LEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Agravante insurgiu-se contra decisão que deixou de determinar o pagamento salarial do período de 17 a 19 de março de 2014, descontados durante a paralisação.

Antes da deflagração da paralisação os servidores tomaram as devidas precauções no sentido de torná-la legítima.

Deve-se considerar, além de tudo, que, ante a natureza alimentícia das verbas, a suspensão do pagamento dos salários, em sua integralidade, pode acarretar um dano muito mais grave aos servidores e, baseando-se na proporcionalidade, desarrazoado seria decidir de forma distinta.

Salienta-se que, em juízo de razoabilidade do direito pleiteado, não há grave lesão à economia pública, pois os valores referentes aos salários dos servidores grevistas já estavam consignados no orçamento anual do Município, não implicando dispêndio de verba não disponível e não prevista na lei orçamentária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0018071-50.2014.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 20/11/2015)

Vejamos que o entendimento jurisprudencial relativo ao direito ao piso e sobre a infundada alegação de indisponibilidade de recursos, no qual se evidencia que nenhuma outra alegação do agravado tem sustentação legal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, de 09/12/2016)

Ainda mais afundo, vejamos:

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

De outro modo, conforme aqui se comprova, ciente das reivindicações da classe estão arrimadas em lei, em julgados da Suprema Corte e deste E. TJMA, e que, igualmente, a suspensão e/ou obrigação de fazer uma Estrutura Curricular LÍCITA está amparada em Execução Judicial, **deixam incontestes a probabilidade de PROVIMENTO deste recurso, inclusive se observados os Art. 927, incisos I e III c/c Art. 932, V, ambos do CPC.**

Por tudo já explanado, **destaca-se que o caso em comento preenche os requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 995, do CPC, atribuição do efeito suspensivo “OPE JUDICIS” ao presente recurso, pois demonstrados o risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação relevante, vê-se Eminent Julgador, respeitosamente, que a decisão interlocutória merece ser imediatamente suspensa e, posteriormente, revogada.**

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

## VIII. DOS REQUERIMENTOS

**Por todo o exposto, requer o Agravante aos Nobres Desembargadores o que segue:**

- A. O recebimento da inicial, por entender que estão presentes os requisitos legais e que é caso do agravo interno;
- B. A concessão da medida liminar, NOS EXATOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 995, CPC, SEJA ATRIBUÍDO “OPE JUDICIS” EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO (OU DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL), para determinar a suspensão da decisão de id nº 23736127 que decretou a greve ilegal, instituiu multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para descumprimento da decisão atacada e possibilitou a realização de descontos dos professores do Estado do Maranhão, a fim de reconhecer temporariamente, até a decisão de mérito, a legalidade da greve, face a demonstração de má-fé processual do agravado e, sobretudo, pela demonstração nos autos de que os fundamentos da decisão agravada não subsistem, pois foram baseados em informações inverídicas e provas que não correspondem com a verdade;
- C. Diante da gravidade das informações prestadas em juízo, com clara má-fé processual, requer, além da cassação dos efeitos da liminar, que seja fixado multa por litigância de má-fé, além das providencias legais cabíveis;
- D. Requer, também, deferimento de tutela de urgência liminarmente para determinar que não seja procedido nenhum desconto dos dias de paralização, até a decisão de mérito, nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC;

Rua dos Angelins, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com





ALENCAR

ADVOCADOS

E. APÓS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ACIMA PLEITEADO, SEJA INTIMADO AGRAVADO, POR SEU PROCURADOR-GERAL REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, QUERENDO, RESPONDER EM 15 (QUINZE) DIAS (CPC, artigo 1.021, §2º)

F. Que, no mérito, requer que o recurso seja provido, a fim de declarar a greve legal, reconhecer a ilegalidade cometida pelo poder público (não pagamento do piso nacional aos professores) e determinar que eventuais descontos dos dias de greve sejam pagos integralmente.

Meramente por cautela e a fim de salvaguardar eventual recurso, protesta-se pelo “prequestionamento” pontual dos dispositivos legais ora mencionados.

Por fim, informa-se ainda que todas as cópias juntadas aos autos estão de acordo com os originais, assumindo, estes procuradores, absoluta responsabilidade sob as mesmas nos termos do Art. 425 do CPC.

Na oportunidade, juntando o instrumento de mandato respectivo, requerem os causídicos ora petionantes suas habilitações respectivas no presente feito.

Nestes Termos,  
Pede PROVIMENTO!

São Luís, 25 de fevereiro de 2023.

**LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão nº 7.782

Rua dos Angelíns, casa 32, quadra 10.  
Jardim São Francisco. CEP: 65.076-030  
São Luís/MA  
Telefone: (98) 3235-4146  
Whatsapp: (98) 99192-4855  
alencarjunioradv@hotmail.com

